

A INFLUÊNCIA DOS CRITÉRIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT CRITERIA FOR THE CONSTRUCTION OF ECONOMIC POLICIES TO INCENTIVE BRAZILIAN AGRICULTURAL DEVELOPMENT

Eduardo Luiz Soletti Pscheidt^I

Denise Schmitt Siqueira Garcia^{II}

^I Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, Brasil.

^{II} Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC, Brasil. E-mail: denisegarcia@univali.br

Resumo: O estudo desenvolvido aborda a relação entre os critérios do desenvolvimento sustentável e a construção das políticas econômicas de incentivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque ainda ao setor do Agronegócio como pauta, para tanto, o trabalho teve como objetivo geral analisar se o desenvolvimento sustentável é um critério observado para a construção de políticas econômicas de incentivo no ordenamento jurídico brasileiro, abordando ainda, como objeto de enfoque específico incentivos ao desenvolvimento agrícola brasileiro, sobretudo devido a sua influência do setor econômico e seu histórico impacto no meio ambiente. Estabeleceu-se ainda como objetivos específicos a conceituação de Direito Econômico, a identificação dos critérios do desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988, a conceituação de Desenvolvimento Econômico e por fim a exemplificação de programas econômicos de incentivo ao desenvolvimento agrícola sustentável. A Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, sendo que a pesquisa teve como Resultado a confirmação da hipótese, de que o Desenvolvimento Sustentável é um critério observado, na teoria, para a construção de Políticas Econômicas de Incentivo.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Políticas Econômicas; Agronegócio; Incentivos e Benefícios.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v18i44.1293>

Recebido em: 24.03.2023

Aceito em: 18.05.2023

Abstract: The study carried out addresses the relationship between the criteria of sustainable development and the construction of economic incentive policies within the Brazilian legal system, focusing on the Agribusiness sector as an agenda. is a criterion observed for the construction of



economic incentive policies in the Brazilian legal system, also addressing, as a specific focus object, incentives for the Brazilian agricultural development, mainly due to its influence on the economic sector and its historical impact on the environment. It was also established as specific objectives the conceptualization of Economic Law, the identification of criteria for sustainable development in the Federal Constitution of 1988, the conceptualization of Economic Development and, finally, the exemplification of economic programs to encourage sustainable agricultural development. The Methodology used, it is registered that, in the Investigation Phase, the Inductive Method was used, in the Data Processing Phase, the Cartesian Method, and the research resulted in the confirmation of the hypothesis, that Sustainable Development is an observed criterion, in theory, for the construction of Economic Incentive Policies.

Keywords: Sustainable development; Economic Policies; Agribusiness; Incentives and Benefits.

1 Introdução

A preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável é recente quando tomamos uma visão ampla da sociedade humana e da construção do ordenamento jurídico como um todo, historicamente a humanidade buscou apenas o crescimento e a expansão, sem considerar a finitude dos recursos naturais.

A situação se alterou com o início das discussões voltadas aos limites do crescimento e as comissões das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, sendo por esta razão que houveram grandes avanços no ramo do direito ambiental, com a construção de acordos internacionais, o estabelecimento de metas conjuntas e mesmo, a constitucionalização de princípios voltados ao desenvolvimento sustentável.

Inegável também é a relação indissociável entre o Direito e a Economia, pois muito antes e muito além da construção da estruturação da disciplina de Direito Econômico, as relações sociais e governamentais foram pautadas pelas trocas monetárias e pelos fluxos cambiais, mas apenas no século XX que os Estados passaram a reger com mais influência os objetivos da nação por meio de relações de programas de incentivo.

Com isso, a Constituição de 1988 trouxe em seu escopo um projeto de construção da ordem econômica e financeira, prevendo que neste, deve observar-se como princípios, inclusive o meio ambiente, sendo que, a partir disso, desenvolveu-se o problema de pesquisa como “o desenvolvimento sustentável é um critério econômico pelo ordenamento jurídico brasileiro para a formação de políticas econômicas de incentivo?”, tomando como hipótese de pesquisa que o desenvolvimento sustentável é observado como regra geral para a construção de políticas econômicas, inclusive no que se refere às políticas voltadas de incentivo ao desenvolvimento agrícola.

Construiu-se o artigo então em três tópicos, sendo o primeiro para a apresentação do tema do Direito Econômico e a sua evolução para a consolidar-se como um ramo autônomo do direito, seguindo para o segundo tópico, que aborda a Economia e o Direito Ambiental na Constituição de 1988, que teve como objetivo superar a dicotomia Proteção Ambiental – Desenvolvimento Econômico através do ordenamento constitucional.

A discussão encerra-se com a apresentação do conceito de Desenvolvimento Sustentável e com este sendo um critério de construção de políticas econômicas de incentivo no ordenamento pátrio, com o enfoque destas políticas estando voltado ao Agronegócio.

Quanto a Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano e, o Relatório dos resultados expresso na presente pesquisa é composto na base lógica indutiva, utilizando-se para isso as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

2 Direito econômico

A compreensão do que é a política econômica para o Estado moderno tem a necessidade de uma compreensão prévia de que economia, política e o direito estão intimamente associados, na medida em que estas fazem parte da realidade social¹ e se ligam, porquanto o processo político econômico resulta, invariavelmente, de uma série de conflitos de interesses de vários grupos sociais e econômicos.

Em se tratando das questões jurídicas propriamente ditas acerca da economia política, estas podem ser enfrentadas com o ramo do Direito Econômico, que tem por intenção ser uma disciplina que simultaneamente esclarece a origem social e teórica das normas, a sua sistematização e a atuação dos seus operadores, enquanto responsáveis por mediar lutas sociais e as formas institucionais de realizar os seus movimentos.²

O Direito Econômico ganhou força com a primeira Guerra Mundial, com a intervenção do Estado na economia, porém a questão se coloca como mais complexa do que um simples dirigismo, acaba por se tornar uma emancipação das formas tradicionais do pensamento jurídico, qual se liga ao surgimento da forma de Constituição Econômica.³

Sendo assim, o Direito Econômico atua não como um substituto, mas como uma superposição as disciplinas tradicionais do direito dando-as uma nova ótica, uma nova perspectiva de visualizar o Direito, tornando-se um método de avaliação e classificação jurídica para estabelecer nexos e organizar os regulamentos jurídicos a partir das grandes transformações socioeconômicas da contemporaneidade.⁴

Esta relação constitucional da economia acaba por se fazer importante na medida em que as críticas surgem com o constitucionalismo social, pois aponta-se que estas não pretendem

1 GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 44-59.

2 BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, n. 1, p. 389-406, dez. 2010. p. 395.

3 BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, n. 1, p. 389-406, dez. 2010. p. 395.

4 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros. 12. ed. 2008. p. 152.

apenas receber a estrutura econômica existente, mas pretendem alterá-la, já que a estrutura econômica se revela problemática quando a crença da harmonia do mercado é derrubada pelos problemas sociais postos que demonstram que a autorregulação do mercado é um mito.⁵

Afirma-se ainda que o fator econômico constitui uma força geradora de novas formas jurídicas, havendo inclusive um processo de interação dialética entre o econômico e o jurídico, porém não se pode confundir a relação da análise dos aspectos econômicos com uma “economização do direito”⁶ como já quis transformar o pensamento fundacional do *law and economics*.

Com esta razão, é claro que critérios político-econômicos podem interferir de modo decisivo em questões de aparência meramente jurídica, onde nascem os estudos do Direito Econômico como um constante esforço na melhoria da organização e planejamento da economia, instrumentalizando a ordem econômica e o mercado, mas não convertendo instituições jurídicas em instituições econômicas, mas tão somente dando interrelação entre o pensamento jurídico e o econômico.

Não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro). Sem este *anima* não há mercado. Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardem e promovam uma atitude social. E o Direito Econômico deve, como uma norma social, que é a norma jurídica, garantir tais interesses.⁷

O Direito Econômico então é composto por um conjunto de normas de conteúdo jurídico-econômico que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, uniformizando-os com base no princípio da economicidade, valendo-se para tanto da instrumentalização e ordenação jurídica para a construção da política econômica do Estado.

Esta incorporação de política econômica nas legislações constitucionais e infraconstitucionais reflete a própria concepção de Direito Econômico, que é defendido como a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista a compatibilização dos fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica⁸, ou seja, é por meio do Direito Econômico que o Estado realiza os *tradeoffs*.⁹

Há, todavia, pensadores que vão além da concepção de um “ramo” do Direito, para coloca-lo como um método de análise do Direito, partindo da compreensão de que a ciência jurídica é parte integrante da realidade social e incorporando os conflitos sociais na análise jurídica.¹⁰

5 BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, n. 1, p. 389-406, dez. 2010. p. 397

6 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3. ed. 2008, p. 41-42.

7 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3. ed. 2008, p. 44-45.

8 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva. 3. ed. 2008, p. 37.

9 Na Economia, *tradeoffs* são decisões de escolha conflitante, ou seja, quando uma ação econômica que visa a redução de determinado problema acarreta inevitavelmente no surgimento de outros problemas, como por exemplo, em determinadas situações a redução da taxa de desemprego é obtida por meio do aumento da taxa de inflação, resultando em um *tradeoff* entre inflação e desemprego.

10 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros. 12. ed. 2008. p. 132.

Indo além ainda, com o objetivo de entender o Direito Econômico em contextos que vão além do tradicionalismo de ramos do pensamento jurídico, Comparato o entende como um direito que não apenas analisa, mas instrumentaliza a política econômica, de modo a atingir as estruturas do sistema econômico, buscando o seu aperfeiçoamento ou ainda a sua transformação.¹¹

Desta forma, teria a função de atingir as estruturas do sistema econômico, como um instrumento de aperfeiçoamento e transformação, tendo no Brasil a função de transformar as estruturas econômicas e sociais para superar o subdesenvolvimento¹², dotando-se assim de uma dupla instrumentalidade, pois ao mesmo tempo em que instrumentaliza o processo econômico capitalista, é uma ferramenta de manipulação e transformação da economia para fins sociais¹³, por que não, ambientais.

3 Economia e Direito Ambiental na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao tratar da existência de um novo tipo de bem, que não possui características do bem público e menos ainda de um bem privado, estruturando assim a composição para a tutela dos valores ambientais com características próprias, que transcendem as ideias dos direitos ortodoxos, tornando o meio ambiente então um direito difuso.¹⁴

Para a compreensão da estruturação do conceito de meio ambiente na Constituição de 1988, Fiorillo considera quatro concepções fundamentais:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) que ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações¹⁵

Para realizar a normatização dos usos do meio ambiente quando relacionados à economia, há de se considerar dois elementos principais de sua realidade: é necessário considerar o meio ambiente enquanto um elemento essencial ao sistema econômico, sendo utilizada a extração de recursos naturais para a produção de bens de consumo que movem o mercado, porém precisa-se considerar a escassez destes recursos e determinar artificialmente um valor para a conservação destes recursos naturais.¹⁶

Em se tratando do Direito Ambiental como um ramo autônomo do Direito, e realizando uma atenta observação de suas fontes, sobretudo de sua base principiológica, encontra-se

11 COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico *in ensaios e pareceres de direito empresarial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 453-472. 1978. p. 467.

12 COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico *in ensaios e pareceres de direito empresarial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 453-472. 1978. p. 467.

13 BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 105, n. 1, p. 389-406, dez. 2010. p. 399.

14 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2015. p. 47

15 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2015. p. 49.

16 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 89.

fundamentos econômicos ligados a própria lógica do Direito Ambiental brasileiro. Ainda que a Constituição traga um capítulo exclusivo para tratar do Meio Ambiente – o artigo 225 –, não se pode negar o quanto este ramo influi na ordem econômica brasileira.¹⁷

Este argumento é comprovado a partir da leitura da Constituição, que diz que a Ordem Econômica deve observar “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração”, no artigo 170, inciso VII.¹⁸ O que a Constituição visa a partir disso então é o alcance do desenvolvimento sustentável por meio da ordem econômica.

Não poderia ser diferente, na medida em que a própria raiz etimológica das expressões Economia e Ecologia nascem da mesma palavra grega *oikos*, que deve ser entendida como a administração e governo da casa, portanto, a economia estuda a administração da sociedade enquanto *locus* de transações de bens e serviços, enquanto a ecologia trata da administração do planeta enquanto local de vida humana.¹⁹

Pelo ponto de vista da Economia, ela está pautada na lei do mercado, que estabelece os preços entre oferta e procura, onde a qualidade de vida está – supostamente – intimamente ligada ao crescimento econômico, porém esta economia é dependente dos recursos naturais extraídos do meio ambiente, para passarem por transformação em insumos e produtos para o consumo.²⁰

Neste sentido, o Direito Ambiental e a Economia acabam por se tornar indissociáveis, vez que a extração de recursos ambientais é imprescindível para o desenvolvimento econômico e a proteção destes recursos apenas pode ser feita por meio de regulamentação de seu uso e a instrumentalização de incentivos e sanções para a melhor utilização sustentável dos recursos.

É por esta razão que no Princípio Constitucional da Ordem Econômica inclui também a defesa do meio ambiente, sendo um princípio constitucional impositivo, assumindo uma feição de diretriz (norma-objetivo) por meio da qual se justifica a sua reivindicação para a realização de políticas públicas, na busca da garantia do desenvolvimento.²¹

Vale ressaltar ainda que o desenvolvimento econômico não é um empecilho ao desenvolvimento sustentável e vice-versa, por mais complexa que possa ser a relação, que envolve a escolha por fontes renováveis e eficientes de energia em detrimento de fontes não renováveis.

Há vislumbres de que o desenvolvimento sustentável com a escolha de novos modos de mercado como a economia verde, que é uma forma que autoproclama o enlaçamento entre a economia e ecologia de forma harmoniosa, atende as necessidades e preserva o mais possível o capital natural²², possibilitando a manutenção do meio ambiente sem renunciar ao desenvolvimentismo ofertado pelo capitalismo.

17 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 12 jan. 2023.

18 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 12 jan. 2023.

19 SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 225-227

20 SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 227-230

21 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 251.

22 BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. 4. ed. São Paulo: Vozes. 2013. p. 53-54.

Acima de tudo, deve-se considerar que o desenvolvimento não pode ser analisado apenas como crescimento econômico, mas sim sob o ponto de vista cultural, histórico, natural e social²³, considerando o desenvolvimento sobretudo com a elevação do nível cultural e um processo de mudança social, construindo uma sociedade livre, justa, solidária e ecológica, tomando o crescimento econômico como apenas uma parcela do desenvolvimento.²⁴

3 A influência dos critérios do desenvolvimento sustentável para a construção de políticas econômicas de incentivo ao desenvolvimento agrícola brasileiro

3.1. Do desenvolvimento sustentável

Por milhares de anos a existência humana no planeta Terra foi pautada por exploração dos recursos naturais de maneira indiscriminada e irracional, situação que se tornou ainda mais gritante a partir da Revolução Industrial com o aumento da produção e do consumo, valendo-se para tanto da extração de recursos e o prenúncio da utilização de combustíveis não renováveis para as máquinas.

Este uso irracional dos recursos naturais passou a ser repensada a partir do fim da década de 1960 com a obra “Os Limites do Crescimento” proposta pelo Clube de Roma e as comissões das Nações Unidas para a discussão do meio ambiente, sobretudo com a Conferência de Estocolmo de 1972.

Agora, no que tange ao próprio conceito de desenvolvimento sustentável, ele foi formulado por meio do Relatório Brundtland como sendo “o desenvolvimento que satisfaça as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras para satisfação de suas próprias necessidades”²⁵

Para o alcance deste desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental e a economia devem constituir uma construção coesa e aliada à outros valores como a solidariedade²⁶, de forma a encontrar um processo que não será considerará seus elementos de forma isolada, tendo o Estado a função de formular políticas de desenvolvimento adequadas.

Ou seja, para que um país adquira o título de sustentável, deve cumprir com três requisitos básicos: ter crescimento econômico; ter igualdade social e; conservar as bases dos recursos naturais,²⁷ ressaltando que o desenvolvimento transcende em muito o mero crescimento econômico.

23 SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. p. 229.

24 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 216.

25 NOSSO FUTURO COMUM. (Relatório Brundtland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora FGV. 1988, p. 25.

26 GARCIA, Denise Schmit Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A busca por um desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. p. 9. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

27 GARCIA, Denise Schmit Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A busca por um desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007.

O desenvolvimento supõe não apenas o crescimento econômico, mas sobretudo a elevação do nível cultural-intelectual comunitário e um processo, ativo, de mudanças sociais. Daí porque a noção de crescimento pode ser tomada apenas e tão somente como uma parcela da noção de desenvolvimento.²⁸

Defende-se assim que o desenvolvimento sustentável é:

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social.²⁹

Por esta razão, o desenvolvimento sustentável é a representação da conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, qual deve ser aplicado no território nacional tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais.³⁰

O escopo geral é conciliar e encontrar um ponto de equilíbrio entre a atividade econômica e o uso adequado e racional dos recursos naturais, de modo a preservar e respeitar as gerações atuais e futuras, sendo um grande desafio para a humanidade, sendo a função do Estado a proposição de políticas econômicas que possibilitem o alcance destas metas.

3.2 O desenvolvimento sustentável como critério para a construção de políticas econômicas de incentivo

A partir da criação de um conceito global acerca da sustentabilidade, o Brasil entrou na vanguarda legislativa com a Constituição de 1988, que trouxe em seu corpo uma série de princípios explícitos e implícitos acerca do desenvolvimento sustentável, conforme já mencionado no segundo tópico deste trabalho.

Neste momento, faz-se necessária a diferenciação entre o conceito de Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, o primeiro é tido como uma estratégia de crescimento que garante o desenvolvimento da geração atual sem deixar de lado os interesses das futuras gerações, tendo em sua categoria já este caráter intergeracional explícito.

Por outro lado, a Sustentabilidade é o produto final, uma filosofia de vida que coloca ações destinadas a manter condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, visando a continuidade da vida de forma que os serviços sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução³¹, tendo como pilares o Social, o Econômico e o Ambiental.

Inclusive, recente posição do Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar os Tratados Ambientais aos Tratados de Direitos Humanos, passando a considerá-los normas supralegais³²,

p. 9. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

28 GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 216.

29 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 56.

30 GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

31 BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. 4. ed. São Paulo: Vozes. 2013. p. 107.

32 STF - ADPF: 708 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno,

tornando-se vinculado, no caso concreto que o Poder Executivo faça funcionar e aloque anualmente os recursos do Fundo do Clima, sendo vedado o contingenciamento em função do dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Para o Supremo Tribunal Federal, os espaços urbanos brasileiros têm demandado políticas econômicas na área ambiental, pois investimentos públicos insuficientes geram passivos ambientais com elevado custo, tanto a sustentabilidade do meio ambiente quanto a saúde das famílias mais vulneráveis³³, empregando aqui a preocupação com as três áreas da sustentabilidade, Ambiental, Social e Econômica.

O importante a ser ressaltado é que não basta a positivação destes conceitos em nível constitucional ou supralegal, para o alcance do desenvolvimento sustentável deve-se haver escolhas de políticas econômicas que incentivem o efetivo alcance destes objetivos.

Conceitua-se estas políticas como:

[...] o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.³⁴

Não obstante, o país vem tendo inovações legislativas importantes com o objetivo de implementar políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, como é o caso da Nova lei de Licitações, que traz em seus princípios que será observado, dentre outros o desenvolvimento sustentável para as contratações públicas.³⁵

A mesma lei há previsão de que o processo licitatório tem por objetivo o “incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”, tomando como critério de escolha das contratações, a sustentabilidade ambiental para a efetivação dos contratos, voltando o orçamento público para um norte ligado ao efetivo desenvolvimento sustentável.³⁶

Nesta ótica, os poderes responsáveis pela implementação de políticas econômicas, Executivos e Legislativo precisam se pautar nas dimensões da sustentabilidade e nos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) para a efetivação destes princípios que iluminam o ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal.

Para Freitas, algumas destas políticas estratégicas demandam prioridade para a contribuição ao alcance destes objetivos:

Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022

33 STF - ADPF: 708 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022

34 BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (coord.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 1-51, 2006. p. 34.

35 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 07 fev. 2023.

36 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 07 fev. 2023.

- i) prioridade das políticas endereçadas ao desenvolvimento sustentável sobre aquelas voltadas para o crescimento econômico em si mesmo;
- (ii) prioridade das políticas voltadas para a eficácia não excludente dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras sobre aquelas destinadas a assegurar os interesses autocentrados;
- (iii) prioridade das políticas dotadas de responsabilidade intertemporal sobre aquelas que se preocupam só com a próxima eleição;
- (iv) prioridade das políticas de benefícios líquidos sobre aquelas cujos custos sociais, ambientais e econômicos sobrepujam os eventuais ganhos (diretos e indiretos);
- (v) prioridade das políticas suficiente e explicitamente justificadas sobre aquelas de motivação duvidosa e precária; (vi) prioridade das políticas alinhadas com os objetivos fundamentais da Carta sobre aquelas transitórias e não universalizáveis;
- (vii) prioridade das políticas redutoras de iniquidades estruturais sobre que cultivam cegamente o mercado, com as suas estridentes falhas.³⁷

Ressalta-se daí a importância de que as políticas econômicas estejam voltadas ao desenvolvimento longo, que preze pelo bem estar intergeracional e pela consolidação dos princípios constitucionais voltados a sustentabilidade social, ambiental e econômica.

3.3 O desenvolvimento sustentável nas políticas de incentivo agrícola

Em se tratando agora de Políticas Econômicas de incentivo ao desenvolvimento agrícola, que é notoriamente grande expoente da economia brasileira³⁸, é necessário a análise da atuação do Estado como um agente garantidor de incentivos desta sustentabilidade, sobretudo considerando os efeitos lesivos que o Agronegócio pode ter ao meio ambiente quando não racionalizado.

Nota-se primeiramente que o discurso gerador destas políticas econômicas de desenvolvimento agrícola sustentável tem um posicionamento de que a execução destes programas está ligada a vantagens econômicas que eles possam gerar ou ainda algum ganho financeiro e de competitividade no acesso ao mercado, colocando muitas vezes a preservação ambiental e a sustentabilidade em segundo plano.³⁹

Por outro lado, há em outros programas como os voltados à agricultura familiar, como o mencionado PRONAF, que trazem preocupações centradas na inclusão social dos agricultores e suas famílias, de modo a garantir a valorização deste grupo enquanto categoria social e a sua permanência nos espaços rurais.

Como um setor importante da economia brasileira e como um setor de grande discussão sobre a sua sustentabilidade, o governo brasileiro desenvolveu programas e políticas econômicas de incentivo sustentável dentro do seu ordenamento, inclusive pela força vinculativa dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o ODS 02 – Agricultura Sustentável e Fome Zero.

37 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 186.

38 No ano de 2022, o Agronegócio, onde inclui-se as agroindústrias, pecuária e agricultura, representaram participação de 24,8% no Produto Interno Bruto Nacional.

39 CRUZ, Rodrigo Ramos da *et al.* A sustentabilidade como política pública: conceitos e óticas da política ambiental nacional. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, [S.L.], v. 8, n. 20, p. 1503-1513, 2021. Revista Brasileira de Gestao Ambiental e Sustentabilidade. [http://dx.doi.org/10.21438/rbgas\(2021\)082015](http://dx.doi.org/10.21438/rbgas(2021)082015), p. 45.

Selecionou-se assim para exemplificar a atuação do Estado brasileiro nestas políticas o Plano ABC (Agricultura de Baixo Carbono) e o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que tomam grande relevância na busca do desenvolvimento sustentável agrícola dentro do ordenamento jurídico brasileiro em faces diferentes da sustentabilidade.

O Plano ABC teve como objetivo a aprimoração da competitividade da agricultura brasileira e o apoio a construção de padrões de desenvolvimento para a criação de uma real agricultura de baixo carbono, objetivando a recuperação de 15 milhões de hectares de pastagens devastadas, a expansão de plantio de florestas em 3 milhões de hectares, bem como a expansão da adoção de um sistema de plantio direto (SPD).⁴⁰

Entre os anos de 2017 e 2020 foram destinados R\$ 197 bilhões em financiamentos por linhas de crédito para o incentivo a Agricultura de Baixo Carbono, mas não apenas a própria exploração econômica da terra, tendo um grande enfoque na preservação das florestas e no replantio do que já fora desmatado, primando pelo uso racional dos recursos, o que está diretamente ligada ao Plano Ambiental da Sustentabilidade.⁴¹

Por outro lado, o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) é um programa destinado a aquisição de terras e ao poder de exercer a agricultura para a subsistência do pequeno agricultor e sua família, podendo o programa ser entendido ainda como um braço da reforma agrária.

O auxílio previsto no programa vai além da forma pecuniária, sendo disponibilizado aos produtores assistência especializada para que seja feita a produção de um plano de técnica de extensão rural, como o objetivo de oferecer a estes produtores a possibilidade de iniciar a exploração de suas propriedades já com um olhar sustentável e socioambiental.⁴²

Cumprir destacar que o objetivo do PNCF é oferecer uma possibilidade de crédito facilitado, no que tange a juros e tempo para fazer o pagamento, podendo realizar o pagamento em até 25 anos, carência de 36 meses para iniciar o pagamento e bônus para a adimplência.⁴³

Visando o fomento à aquisição de terras, em pequenas propriedades, o Programa Nacional de Crédito Fundiário está amplamente ligado à Sustentabilidade Social, possibilitando a aquisição de terras a famílias que não tem propriedades e auxiliando, por meio de técnicos especializados, a instrumentalização de recursos e capacitação para o manejo eficiente da propriedade adquirida, que dará possibilidade para além da subsistência do adquirente, os meios para o pagamento do financiamento.

Estes podem ser exemplos de sucesso na busca do desenvolvimento sustentável por meio de políticas econômicas de incentivo, mas dão vislumbre de que mais é possível mediante a efetiva

40 ABC, Observatório. **Análise dos Recursos do Programa ABC: safras 2017/18 e 2018/19**. Brasília: FGV Agro, 2019. p. 7.

41 PSCHIEDT, Rubia Soletti Skrzek. **O debate a respeito da articulação entre programas nacionais e instrumento de crédito rural com o objetivo de aplicar uma agricultura familiar sustentável e rentável, no sul do país**. 2022. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022. p. 28

42 PSCHIEDT, Rubia Soletti Skrzek. **O debate a respeito da articulação entre programas nacionais e instrumento de crédito rural com o objetivo de aplicar uma agricultura familiar sustentável e rentável, no sul do país**. 2022. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022. p. 30

43 BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Linhas de Financiamento**. 2019. Disponível em: gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/credito. Acesso em 07 fev. 2023.

atuação do Estado na busca pelo alcance da plena sustentabilidade, tanto por meio dos fomentos mencionados como também pelas inovações legislativas que passam a prever a sustentabilidade como um princípio explícito e um critério para contratações públicas.

Por meio destas, a prioridade das políticas se apoia em benefícios cujos custos sociais, ambientais e econômicos (bases da sustentabilidade) se sobrepõe aos interesses de governo para a próxima eleição, tomando a força intergeracional basilar do Desenvolvimento Sustentável em seu corpo⁴⁴, seja pela aquisição de terras que dará sustento a geração atual e a futura, seja pelo incentivo ao replantio de florestas e reconstrução de áreas degradadas.

4 Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo geral analisar se o desenvolvimento sustentável é um critério observado para a construção de políticas econômicas de incentivo no ordenamento jurídico brasileiro, abordando ainda, como objeto de enfoque específico incentivos ao desenvolvimento agrícola brasileiro, sobretudo devido a sua influência do setor econômico e seu histórico impacto no meio ambiente.

Para alcançar este objetivo geral, o trabalho desenvolveu-se de acordo com a lógica indutiva, iniciando os argumentos sob o prisma do Direito Econômico, identificando-o como um ramo autônomo do direito que tem por objetivo auxiliar o Estado na construção de políticas econômicas e na alocação dos recursos de forma legal e racionalizada.

Avançando para o segundo capítulo, desenvolveu-se as linhas gerais da relação entre o Direito Ambiental e a Economia com o intento de superar posições retrógradas que negam a relação prática entre as áreas do conhecimento para comprovar inclusive a partir da Constituição Federal de 1988 a interrelação da Economia com o Direito Ambiental, já a ordem econômica deve observar, por regra do ordenamento brasileiro a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração (artigo 170, inc. VI).

Não distante disso, faz-se uma proposição de que o crescimento econômico não precisa necessariamente estar distante do desenvolvimento sustentável, sobretudo considerando o desenvolvimento como a elevação do nível cultural-intelectual comunitário e um processo, ativo, de mudança social, construindo uma sociedade livre, justa, solidária e ecológica, tomando o crescimento econômico como apenas uma parcela do desenvolvimento.

Encontra-se no terceiro tópico a discussão voltada então a conceituação do Desenvolvimento Sustentável, partindo do Relatório Brundtland como sendo aquele desenvolvimento que satisfaça as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras para satisfação de suas próprias necessidades e como este desenvolvimento sustentável está incluído como um critério para a construção de Políticas Econômicas de incentivo.

O trabalho se encerra apresentando Programas de Incentivo voltados ao agronegócio que utilizam critérios de desenvolvimento sustentável para a sua aplicação, que vão muito além do simples crescimento econômico, mas fornecem meios para a recuperação de florestas,

44 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 186.

melhor distribuição de terras e de renda, enquadrando-se nas dimensões da sustentabilidade, que transcende a necessária proteção ambiental.

Conclui-se que a hipótese de pesquisa foi confirmada, vendo o Desenvolvimento Sustentável como sendo um critério utilizado para a construção de políticas econômicas de incentivo, agora, desde já se sugere como próxima etapa de pesquisa encontrar a efetividade destes programas de incentivo que atentam-se ao desenvolvimento sustentável, pois tão importante quanto a construção destes programas e que a sua aplicação seja efetiva e alcance os objetivos propostos, para que não guarde-se ressalvas com argumentos de que a lei fornece as bases, mas apenas com o atendimento a sustentabilidade em todas as suas faces é que o desenvolvimento poderá ser alcançado.

Referências

ABC, Observatório. **Análise dos Recursos do Programa ABC: safras 2017/18 e 2018/19.** Brasília: FGV Agro. 2019. p. 7.

BERCOVICI, Gilberto. Política Econômica e Direito Econômico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 105, n. 1, p. 389-406, dez. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 12 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Linhas de Financiamento.** 2019. Disponível em: gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/credito. Acesso em 07 fev. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (coord.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 1-51, 2006. p. 34.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico *in ensaios e pareceres de direito empresarial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 453-472. 1978. p. 467.

CRUZ, Rodrigo Ramos da *et al.* A sustentabilidade como política pública: conceitos e óticas da política ambiental nacional. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, [S.L.], v. 8, n. 20, p. 1503-1513, 2021. *Revista Brasileira de Gestao Ambiental e Sustentabilidade*. [http://dx.doi.org/10.21438/rbgas\(2021\)082015](http://dx.doi.org/10.21438/rbgas(2021)082015)., p. 45.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmit Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A busca por um desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NOSSO FUTURO COMUM. (Relatório Brundtland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1988.

PSCHEIDT, Rubia Soletti Skrzek. **O debate a respeito da articulação entre programas nacionais e instrumento de crédito rural com o objetivo de aplicar uma agricultura familiar sustentável e rentável, no sul do país**. 2022. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

STF - ADPF: 708 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022